

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
CONTÁBEIS

ALBERTO ALVES DE LIMA FILHO
ERIKA SANTOS DO NASCIMENTO
VICTOR VINÍCIUS LINS DE
ANDRADE

**DIFERENÇAS E VANTAGENS DE UMA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E
SUA TRANSIÇÃO PARA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL SOB À PERSPECTIVA DA LIVRE
INICIATIVA**

RECIFE/2022

ALBERTO ALVES DE LIMA FILHO
ERIKA SANTOS DO NASCIMENTO
VICTOR VINÍCIUS LINS DE

**DIFERENÇAS E VANTAGENS DE UMA EMPRESA
INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E
SUA TRANSIÇÃO PARA SOCIEDADE LIMITADA
UNIPESSOAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA LIVRE
INICIATIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Disciplina TCC II do Curso de Bacharel em
Ciências Contábeis do Centro Universitário
Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos
para conclusão do curso.

Orientador (a): Prof^a. MSc. Sylvia Karla Gomes
Barbosa.

RECIFE/2022

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Dayane Apolinário, CRB4- 1745.

L732e Lima Filho, Alberto Alves de
Empresa individual de responsabilidade limitada e sua transição para a
sociedade limitada unipessoal sob a perspectiva da livre iniciativa. / Alberto
Alves de Lima Filho, Erika Santos do Nascimento, Victor Vinícius Lins de
Andrade. - Recife: O Autor, 2022.

32 p.

Orientador(a): Msc. Sylvia Karla Gomes Barbosa.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário
Brasileiro – UNIBRA. Bacharelado em Ciências Contábeis, 2022.

Inclui Referências.

1. EIRELI. 2. SLU. 3. Livre iniciativa. 4. Taxas tributárias. I.
Nascimento, Erika Santos do. II. Andrade, Victor Vinícius Lins de. III.
Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. IV. Título.

CDU: 657

Dedicamos esse trabalho a nossas famílias pelo apoio nessa caminhada vitoriosa, dedicamos também aos amigos pelo incondicional apoio durante esse tempo.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus pelas nossas vidas e por nos ajudar a ultrapassar os desafios e barreiras encontrados ao longo do curso e no desenvolvimento deste trabalho.

A todos os mestres, que ao invés de facilitarem a forma de raciocínio, problematizaram para que se pudesse pensar mais.

A instituição de ensino UNIBRA e seu corpo docente pelas correções e ensinamentos que acrescentaram e ajudaram muito no nosso processo de formação profissional.

Ao nosso orientador por nós dar todo o auxílio e disponibilidade em responder as inquietações relacionadas à pesquisa, organizando-as e norteando-as ao necessário para a elaboração deste trabalho.

Aos nossos familiares e amigos, agradecemos por toda compreensão, apoio e incentivo.

“Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre.”

Paulo Freire

RESUMO

Após a sanção da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, consolida-se o término da EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, substituindo-o automaticamente pela SLU - Sociedade Limitada Unipessoal, na qual emerge da Lei 13.874/2019, ou seja, a maneira de continuar a empreender de forma legal e sem muitas taxas tributárias e permanecendo uma empresa individual no Brasil. De uma forma sistemática, analisou-se as teorias, definições e a praticidade da aplicação da forma de como é o SLU, como regime societário, quando comparado ao formato antigo e outros tipos societários. Trata-se de um novo formato de pessoa jurídica que constitui a formação de uma empresa por apenas um indivíduo. O fim da EIRELI permitiu que as empresas, nesse regime societário, passem assim automaticamente para a SLU, destacando a vantagem de não precisar de integração de capital social mínimo para obtenção do CNPJ. O estudo visa, em geral, analisar a relação entre o princípio da livre iniciativa e a substituição do EIRELI por outro tipo societário, quanto às taxas tributárias. No estudo foram incluídos artigos nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO); Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC); Base de Dados do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Google Acadêmico, escritos em português e com periodicidade entre 2018 à 2022. Os resultados finais apontam que a SLU é um modelo empresarial que se mostra ideal, culminando em vantagens, porque este tipo de empresa, pelo regime societário, diferenciando-se por ser menos burocrática e, por conseguinte, oportunizando um crescimento no mercado de negócios sem ter taxas tributárias onerosas.

Palavras-chave: EIRELI. SLU. Livre iniciativa. Taxas tributárias.

ABSTRACT

After the enactment of Law No. 14,195, of August 26, 2021, the termination of EIRELI

- Individual Limited Liability Company is consolidated, automatically replacing it with SLU - Sociedade Limitada Unipessoal, which emerges from Law 13,874/2019, or that is, the way to continue doing business legally and without many tax fees and remaining a sole proprietorship in Brazil. In a systematic way, the theories, definitions and the practicality of applying the SLU form were analyzed, as a corporate regime, when compared to the old format and other corporate types. It is a new legal entity format that constitutes the formation of a company by only one individual. The end of EIRELI allowed companies, under this corporate regime, to automatically pass to the SLU, highlighting the advantage of not needing to add a minimum share capital to obtain the CNPJ. The study aims, in general, to analyze the relationship between the principle of free enterprise and the replacement of EIRELI by another corporate type, in terms of tax rates. Articles from the Scientific Electronic Library Online (SCIELO) databases were included in the study; Journal of Accounting Education and Research (REPeC); Database of the Federal Accounting Council (CFC) and Google Scholar, written in Portuguese and with periodicity between 2018 and 2022. The final results indicate that SLU is a business model that proves to be ideal, culminating in advantages, because this type of company, by the corporate regime, differentiating itself by being less bureaucratic and, therefore, providing opportunities for growth in the business market without having onerous tax rates.

Keywords: EIRELI. SLU. Free Initiative. Tax rates.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERÊNCIAL TEÓRICO	11
2.1 COMO FUNCIONAVA UMA EMPRESA DO TIPO EIRELI	11
2.2 COMO FUNCIONA UMA EMPRESA DO TIPO SLU	14
2.3 PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PARA A PROTEÇÃO BÁSICA DA PRÁTICA EMPRESARIAL	15
2.4 ANÁLISE ENTRE UMA EIRELI E SLU.	18
3 DELINEAMENTO METODOLÓGICO	21
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.441, de 12 de julho de 2011, permitiu a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), cujo patrimônio não se confunde com o próprio negócio, era uma espécie de pessoa jurídica, com apenas um dos integrantes da sociedade e mesmo assim, a responsabilidade do titular e do outro socio, não se confundiam. A EIRELI teve o fim após a publicação da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que determinou a substituição automática pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Neste novo formato de empresa individual percebe-se o quanto as taxas tributárias se diferem das demais (GULARTE, 2022).

Na discussão da temática, vale ressaltar, que empreender está correlacionado as exigências de um extenso Sistema Tributário Brasileiro, fazendo-se necessário entender, qual tipo de empresa que deseja abrir possui menores encargos tributários. Segundo Coêlho (2020), o Brasil possui uma carga tributária complexa para o empresário, ao todo são cinco tipos de tributos: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. De acordo com Lobato; Marinho (2022), os tributos são a principal fonte de arrecadação de receitas do Governo Federal, Estadual e Municipal.

Atualmente, segundo Gularte (2022) e Faquim; Haro (2019), o fim da EIRELI permitiu, sem grandes burocracias, a migração para o regime societário de SLU, na qual não existe a necessidade de integração de capital social mínimo para obtenção do CNPJ. Outrora a constituição da EIRELI trazia consigo a obrigatoriedade do capital social não inferior a cem vezes o salário mínimo nacional, conflitando com o Princípio da Livre Iniciativa devido a essa exigência.

Verifica-se o Princípio da Livre Iniciativa para a prática empresarial, a liberdade da empresa, garantida pela Constituição Federal de 1988 e os direitos e deveres do empresário (ROCHA, 2006). Identifica-se os aspectos jurídicos e econômicos do empresário em optar pela Empresa Individual, verificando seus requisitos legais, sendo alguns desses critérios para sua formação e seu registro (BRASIL, 2019).

A livre iniciativa, quando relacionado ao capital social, está atrelado a sua importância social e coletiva, para que não haja injustiça social na atividade econômica. Nos anos 90, com a abertura econômica regida pelo governo da época, as relações econômicas ansiavam por processos

administrativos mais céleres e

cautelares para a eficácia da lei. Diante disso, a relação entre o Estado, comércio e consumidor procura a mediação e harmonização com o intuito de ambos terem direitos e deveres, buscando assim um equilíbrio econômico e financeiro (OLIVEIRA; RODAS, 2004).

Sendo assim, um dos motivos da criação da SLU, em 2019, segundo Gularte (2022), foi que a EIRELI, quanto as questões tributárias, entende-se que os dois tipos de Empresas Limitas, se diferem quanto à tributação. Associado ao regime escolhido, o setor de atuação e o porte da empresa, o autor ressalta algumas características gerais, em relação a quais impostos uma EIRELI pagava e uma SLU deve pagar. Neste contexto Coêlho (2020) e Gularte (2022) destacam: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto Sobre Serviços (ISS); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Gularte (2022) concorda, que tanto como era com a EIRELI, quanto como é com a SLU, o que muda é a base de cálculo. Contudo, deve-se observar o pagamento de alíquotas extras, caso o limite mensal de faturamento seja superado, ou seja, a proposta de impostos para a SLU é semelhante a da EIRELI e também depende do regime de tributação escolhido.

Desse modo, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a transição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada para Sociedade Limitada Unipessoal sob a perspectiva da livre iniciática. A suposição desta análise, deve elencar os prós e contras desta transição.

2 REFERÊNCIAL TEÓRICO

2.1 COMO FUNCIONAVA UMA EMPRESA DO TIPO EIRELI

Empresas que optavam por ser Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), caracterizavam-se por ser pessoas jurídicas de direito privado *sui generis*, em conformidade com o Art. 44, II e VI, do Código Civil de 2002, e Enunciados n.º 3 da I Jornada de Direito Comercial e n.º 469 da V Jornada de Direito Civil. A EIRELI apresentava-se personificada, na qual o empresário que dela optasse possuía autonomia patrimonial, comercial e processual em relação aos seus sócios ou titulares (FAQUIM; HARO, 2019).

A diferença entre os tipos de empresas existentes é que a EIRELI era

formada por apenas um sócio, na qual aponta-se os pontos de viabilidade econômica, como também a abordagem das vantagens e desvantagens desse tipo de empresa quanto as taxas tributárias, responsabilidade dos empresários individuais e pôr fim a livre iniciativa (PAMPLONA FILHO, 2012).

De acordo com Coelho (2020), a EIRELI foi criada para atender pessoas que queriam constituir por conta própria uma atividade empresarial, disponham de condições para tanto, mas que prezavam pela manutenção do seu patrimônio particular e querem se resguardar de possíveis desacertos na condução do negócio. Na visão de Gusmão (2011), através do estabelecimento de uma EIRELI o empreendedor pode se utilizar do benefício da separação patrimonial. Portanto, as obrigações assumidas no exercício da atividade, em regra, serão de responsabilidade da pessoa jurídica.

Santos e Neto (2013) descrevem que historicamente, desde os anos 40, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, discute-se, no Brasil, sobre a limitação da responsabilidade de um empresário. O objetivo central de uma EIRELI, foi constituída para que se pudesse limitar a responsabilidade do empresário ao valor do capital da empresa, é eliminar com o sócio de “faz de conta”, prática comum em empresas de sociedade Ltda, por esse motivo, muitas vezes existem sociedades em que um único sócio detém a quase totalidade do capital social.

Ocorre que a intenção buscada pelo legislador foi dificultada pela forma como o instituto foi introduzido no ordenamento para estabelecer o EIRELI, afirmam Santos e Neto (2013). Dentre os requisitos para constituição de uma EIRELI encontra-se a exigência de que o empreendedor disponha de um capital inicial mínimo de 100 salários mínimos, que deverá ser devidamente integralizado.

De acordo com Peracini (2019), o capital de valor inicial destinado a estruturação da atividade empresarial, deve ser o aporte fornecido pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para que o negócio seja exercido de forma individual ou coletiva. A quantia que se deve investir na constituição de uma atividade, geralmente é integralizada através de dinheiro ou bens, podendo ser feito logo no início da atividade ou a prazo.

Para Marques (2022), uma das problemáticas que motivaram a

constituição de uma empresa tipo EIRELI eram as desnecessárias¹ pendências judiciais, decorrentes de disputas com sócios que, embora com participação insignificante no capital da empresa, podiam dificultar inúmeras operações, atrapalhando a

movimentação econômica e ocasionando falências empresariais.

Cateb (2013) afirmava que muitos países utilizavam a modelagem do EIRELI, como a França, Espanha, Portugal, Itália, Bélgica, Países Baixos, Alemanha, Reino Unido, Dinamarca, na qual o Chile já havia, à muito tempo, incorporado em seu ordenamento jurídico a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

O tipo de empresa EIRELI, cumpra o princípio da autonomia patrimonial, segundo Santos e Neto (2013), se equiparado com o empresário individual, esse princípio não se aplica, pois em caso de insucesso do negócio o patrimônio pessoal do mesmo arcarria com os prejuízos, exceto os bens exclusivamente impenhoráveis. Fato que não acontecia com a EIRELI, já que a ela se aplicava o mesmo regime jurídico da sociedade empresária de responsabilidade limitada, em que a empresa somente responderia até o limite do capital integralizado, até 100 vezes o salário mínimo.

Nos dados obtidos sobre Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), fornecida Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE, 2020), aponta que o objetivo é sinalizar uma viabilidade econômica como EIRELI pelo SEBRAE para a atuação dos custos de negócios que viabilizariam a empresa. De acordo com dados fornecidos pela JUCEPE (2020) houveram 5.459 EIRELI's abertas no ano de 2019 no Estado de Pernambuco, contudo fecharam, no mesmo ano, 5.703 EIRELI's, em contrapartida em janeiro de 2020 houveram cerca de 277 novos cadastrados para outros tipos de empresas.

Segundo a JUCEPE (2020), a explicação 'para o fechamento maior que aberturas de empresas da modalidade EIRELI se dá não pelo fato da sua ausência de vantagens e de viabilidade econômica para o empresário individual com a responsabilidade limitada, mas porque se fazia sem a integralização de todo o capital necessário, assim, descumprindo esta regra o empresário, no caso de débitos, tem sido descaracterizada do tipo societário.

Para que se estabeleça uma empresa de sucesso, deve ser comparada, sem dúvida, ao modelo de empresa a ser aberto, principalmente na hora de elaborar o seu plano de negócios juntamente com o seu planejamento tributário, na qual, deve ser levado, em primeiro

lugar a opção tributária, que trará maior viabilidade econômica¹
(POCHMANN, 2017).

2.2 COMO FUNCIONA UMA EMPRESA DO TIPO SLU

Por definição, a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), conforme Rodrigues (2022) descreve, trata-se de uma natureza jurídica sem necessidade de sociedade. O patrimônio do empresário não se confunde com o da empresa, sem que haja o valor mínimo, estipulado pelo antigo regime EIRELI, para ter o capital social.

Em 2019, o SLU foi imposta como possibilidade para substituir o EIRELI, aprovada pelo governo, críticos vislumbraram um campo empresarial mais favorável ao empreendedor, quanto a forma de optar pela abertura de uma empresa, afirma Atakima (2020). A SLU, empresa sem sócio, possui pontos favoráveis, mesmo sendo equiparada com a EIRELI. Contudo, vale destacar que a natureza jurídica da SLU possibilita a pessoa jurídica ter apenas um valor de abertura acessível, destaca Barrios (2020).

Schreiber (2019) descreve que a SLU foi instituída através da MP 881/2019 da Liberdade Econômica. A SLU emerge da Lei 13.874/2019, na qual após a sanção da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, consolida-se o término da EIRELI, substituindo-o automaticamente pela SLU, na qual teve como objetivo central quebrar com a burocracia que há nos processos de abertura de empresas brasileiras. Lacerda (2019) ressalta que o tipo de empresa SLU foi idealizada para favorecer, sem os custos altos, o Capital Social que o antigo regime societário (EIRELI) impunha, sem a necessidade de sócios mantendo o patrimônio do empresário guardado, propiciando a formalização de um negócio com fortalecimento, promovendo o desenvolvimento e o crescimento da economia aqui no Brasil, afirma autores.

Barrios (2020) salienta que a Sociedade Limitada Unipessoal possui uma vantagem que se destaca das outras naturezas jurídicas, principalmente se comparada a EIRELI, pois é possível abrir mais de uma empresa nesse formato, dando a possibilidade de abertura de mesma empresa SLU, com outros ramos de atividades. Atakima (2020) aponta para as desvantagens da Sociedade Limitada Unipessoal, pouco relevante, mais que está ligada a razão social, o nome civil é associado a sigla (Ltda - Limitada).

A conversão de Sociedade Limitada em Sociedade Limitada

Unipessoal, segundo Lacerda (2019) e Schreiber (2019), para empresas¹ que eram enquadradas na EIRELI, é apoiado pelo artigo 1.033, IV do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) que

estabelece o fim da Sociedade Limitada pela ausência de no mínimo dois sócios no quadro societário dessa sociedade se a pluralidade de sócios não for reconstituída em até 180 dias. Vale destacar que a migração do EIRELI para SLU ocorre pelos trâmites de aprovação expressa conforme alteração de contrato social, no que diz respeito à transformação de Sociedade Limitada, podendo ser assessorado pelos escritórios contábeis.

2.3 PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA PARA A PROTEÇÃO BÁSICA DA PRÁTICA EMPRESARIAL

O Princípio da Livre Iniciativa, descrito por Peracini (2019) não está ligado apenas ao modelo econômico ideológico adotado, é corolário natural do indivíduo em uma sociedade organizada, cabendo ao Estado assegurar as condições necessárias ao seu exercício. A exigência da união de, ao menos, duas pessoas para a formação de uma sociedade, além de ineficaz é prejudicial tendo em vista os obstáculos na formação de novas empresas, novas oportunidades de trabalho e, conseqüentemente, de fomento à economia.

São apontados três contrapontos no tocante ao Princípio da Livre Iniciativa com o fim de promover proteção básica para a prática empresarial: O Estado e o fomento a ordem econômica, ponderando o Art. 170, inciso IV, e seguintes da Constituição Federal de 1988; a Liberdade de empresa garantida pela Constituição Federal de 1988 em seu Art. 170 e o Princípio da Livre Concorrência. Nas discursões de Alves et al. (2017), historicamente a proteção à ordem econômica foi antecedida pelo liberalismo estatal, que se refere a não intervenção do Estado na economia, o interesse era individual e não havia controle concorrencial.

O Art. 141 da Constituição Federal de 10 novembro de 1937 teve por finalidade a proteção econômica, para que não houvesse abuso de poder imposto por uma minoria que desejava especular preço com o objetivo exclusivo de auferir lucros exorbitantes e com isso formar cartéis e trustes atingindo principalmente o bem-estar do povo, onde:

Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar penas graves e prescrever processo e julgamento adequados à sua pronta e segura punição (BRASIL, 1937).

Neste contexto a coletividade é prioritamente protegida, pois mesmo que não possuam capacidade de produção consomem da mesma e, por conseguinte a importância do seu acesso não só ao mercado livre e justo como também as suas necessidades básicas. A livre iniciativa deve respeitar e caminhar ao lado do trabalho humano e nunca ser mais importante ou ultrapassar sua importância social e coletiva, para que não haja injustiça social na atividade econômica.

Nos anos 90, com a abertura econômica regida pelo novo governo, as relações econômicas ansiavam por processos administrativos mais céleres e cautelares para a eficácia da lei antitruste, como mostra o seguinte:

Do decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e de uma série de medidas provisórias, capitaneadas pela de nº 204, de 2 de agosto de 1990, materializou-se a Lei nº 8.158, de 8 de fevereiro de 1991, objetivando “conferir eficiência e rapidez à atuação do poder público”, no momento em que a economia brasileira abria-se ao mundo, acabava-se o controle de preços e iniciava-se o processo de privatização das empresas estatais, trazendo grandes inovações. [...] A grande mudança, entretanto foi a corporificação de um órgão de Governo, a Secretaria nacional de Direito Econômico - SNED, vinculada ao Ministério da Justiça, dotada de ampla competência (OLIVEIRA; RODAS, 2004, p. 21).

O livre exercício em qualquer esfera de atividade econômica está atrelado diretamente a liberdade de iniciativa, como também a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato, ressalva Peracini (2019).

Verifica-se, segundo Zalafi (2018), no tocante a iniciativa empreendedora, as atividades econômicas estão relacionadas as suas práticas legítimas, que deve visar não só a satisfação e lucro do empresário, mais as realizações no que diz respeito à justiça social, sendo o que rege a atual Constituição Federal de 1988, tendo limitações impostas pela mesma referida, está sujeita para promover a já mencionada justiça social.

De acordo com Coelho (2020), a lei foi criada para atender pessoas que querem constituir por conta própria uma atividade empresarial, disponham de condições para tanto, mas que prezam pela manutenção do seu patrimônio particular e querem se resguardar de possíveis desacertos na condução do negócio. Na visão de Marques (2022), quando se optava

por uma EIRELI, o empreendedor podia se utilizar do benefício da ² separação patrimonial. Portanto, as obrigações assumidas no exercício da atividade, em regra, são de responsabilidade da pessoa jurídica.

Segundo Alves et al. (2017) o capital, para o enquadramento em uma EIRELI,

constituia valor inicial destinado a estruturação da atividade empresarial. É o aporte fornecido pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para que o negócio seja exercido de forma individual ou coletiva. A quantia investida na constituição da atividade, geralmente é integralizada através de dinheiro ou bens, podendo ser feito logo no início da atividade ou a prazo.

Quanto a lei 12.441/11, o legislador, segundo os comentários de Coelho (2020) e Franco (2009), optou por estabelecer capital para formação da empresa, fixando o valor mínimo de cem salários mínimos. Se por um lado a medida teve como escopo proteger aqueles que mantem relações negociais com a empresa, por outro é fator de desestímulo à constituição desta modalidade de empreendimento, em razão do valor, considerado alto para a constituição de um negócio.

Foram inúmeras as críticas acerca desta imposição, que diferenciou dos demais tipos empresariais constituídos no país e não coaduna com a intenção do legislador em promover o aumento do número de empresas regulares e o desestímulo às sociedades limitadas com sócios de fachada, afirma Franco (2009).

De acordo com Franco (2009), a irresignação com o estabelecimento de valor mínimo para constituição de EIRELI foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.637), julgada no Supremo Tribunal Federal (STF). Buscou-se, na época, a declaração da inconstitucionalidade do dispositivo por afronta o princípio da livre iniciativa encampado pela Constituição Federal no capítulo que trata da ordem econômica. A limitação de um valor mínimo reduziria a oportunidade de pequenos empreendedores adotarem esta modalidade. O referido autor afirmou que o STF decidiu pela constitucionalidade do dispositivo.

Segundo Gularte (2022), acredita-se que em função das críticas as variadas insatisfações da criação do EIRELI, houveram projetos de modificação da lei 12.441/11 que procuraram adaptar a modalidade às necessidades do meio empresarial e excluir a exigência de capital mínimo. Neste sentido, a constituição do capital como elemento obrigatório para a criação de uma empresa, foi observada a partir de princípios que orientam sua função (EIRELI) na estrutura de uma atividade comercial, sendo este, um dos fatores relevantes da sua extinção.

2.4 ANÁLISE ENTRE UMA EIRELI E SLU

Em destaque para o estudo, deve-se aqui, apontar, quais os impostos mais relevantes que uma EIRELI pagava e que uma SLU paga. Segundo Gularte (2022), o valor que se deve pagar de tributação, depende de alguns fatores, como o regime tributário escolhido, o setor de atuação e o porte da empresa. Segue a Figura 1, em um demonstrativo, um resumo comparando as diferenças entre EIRELI e SLU.

Figura1: Comparativo SLU X EIRELI

TIPO	SOCIEDADE UNIPESSOAL	EIRELI
Sócio	Não é obrigatório, mais é permitido	Não é obrigatório, mas é permitido
Faturamento	Sem limite anual	Sem limite anual
Capital Social	NÃO NECESSÁRIO	100 salários mínimos
Responsabilidade	LIMITADA	LIMITADA
Constituição	É possível contribuir mais de uma Sociedade Unipessoal	Não é possível constituir mais de uma EIRELI
Regime tributário	Simples Nacional, lucro presumido ou lucro Real	Simples Nacional, lucro Presumido ou Lucro real
Funcionários	Sem limite	Sem limite
Abertura	JUNTA COMERCIAL	JUNTA COMERCIAL

Fonte: Adaptado pelos autores de Stella Contabilidade, 2020.

De acordo com Coêlho (2020), a diferença destacada entre esses os regimes societários é que a EIRELI exigia a comprovação de capital social mínimo de 100 salários mínimos, enquanto a SLU não exige. Vale ressaltar também, quem possuía uma empresa tipo EIRELI, não poderia abrir outra, mesmo com empreendimentos diferentes, na qual possuísse o mesmo formato, porém com a SLU, essa limitação é inexistente.

Vale observar algumas características, em relação a quais impostos uma EIRELI pagava, quando comparada a quais uma SLU deve pagar, nos quais, em geral, são as mesmas cargas tributárias. Adotando o Simples Nacional, por exemplo, segundo Coêlho (2020), uma SLU deve pagar: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Programa de Integração Social (PIS); Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

(Pasep); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição Previdenciária Patronal (CPP); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto Sobre Serviços (ISS); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Os impostos tributados no Brasil, segundo Lobato; Marinho (2022), para as modalidades de empresa em âmbito: Federal (IOF, II, IE, IPI, IR, ITR e impostos sobre grandes fortunas); Estadual (ICMS, IPVA, ITCMD) e Municipais (IPTU, ISS, ITBI), todos são destinados a manter as máquinas públicas funcionando, e são taxados em conformidade com tipo de empresa que se deseja abrir, afirma Harada (2007).

Na análise, já que são as mesmas cargas tributárias que o SLU paga, quando comparado com a EIRELI, quais as vantagens que a SLU possuem para os empreendedores que estão migrando para esse tipo de empresa? Segundo, Faquim e Haro (2019), são: 1) Abrir uma empresa individual e de responsabilidade limitada sem precisar gastar nada com Capital Social mínimo; Ter o patrimônio pessoal separado do patrimônio da empresa. Isso garante muito mais segurança jurídica contra possíveis imprevistos; Não existem restrições de atividades para você conseguir empreender por meio de uma SLU.

Coelho (2020) afirma que o Brasil está entre os países com maior taxa tributária do mundo, sendo que 38% da economia nacional está destinada ao pagamento de impostos., principalmente nas corporações. Entende-se que, ao todo, entre impostos federais, estaduais e municipais, taxas e contribuições, para pessoas jurídica, Kfoury (2016) enfatiza que o Brasil possui uma lista de variados tributos onerosos, na qual Gularte (2022), aponta que o caminho mais vantajoso para se empreender é optar por um tipo de Empresa que seja cobrada dele menor tarifaçãõ. Gularte (2022) aponta que os impostos estipulados a uma Empresa, pode ser definido como um encargo financeiro presente em todo tipo de bem de consumo, renda e patrimônio do empreendimento. Todos os contribuintes jurídicos estão sujeitos a impostos nas três esferas que podem ser cobrados direta ou indiretamente. Lobato; Marinho (2022) exemplifica que o imposto direto pode ser citado o Imposto de Renda. Já como exemplos de imposto indireto, são aqueles que podem ser encontrados embutidos nos preços de todo produto que você adquire.

Vale salientar que os impostos são divididos de acordo o seu destino.²
Os impostos federais são responsáveis por cerca de 60% das arrecadações do país; os

impostos estaduais, responsáveis por cerca de 28% das arrecadações e os impostos municipais aproximadamente 5,5% das arrecadações (SHOUERI, 2018). Aqui no Brasil, a Empresa que adotava a EIRELI e que optava pelo Lucro Real ou o Lucro Presumido teria que pagar IRPJ e CSLL (GULARTE, 2022).

Segundo Lobato; Marinho (2022) e Gularte (2022), o que diferencia uma tributação de um tipo de empresa para a outra é sua base de cálculo, destacando que deve ser observado o pagamento de alíquotas extras, caso o limite mensal de faturamento seja superado. Gularte (2022) esclarece que a proposta de impostos para a SLU é semelhante como era com a EIRELI, e também depende do regime de tributação escolhido.

Então, por que teóricos em tributação, avaliam que a transição do EIRELI para o SLU foi uma transição mais vantajosa. Para Faquim e Haro (2019), em relação ao capital social, a SLU é a escolha de empresa viável economicamente, Schreiber (2019) afirma que as diferenças não são reais, pois como antes, tudo depende do regime adotado. Gularte (2022) destaca, um único ponto de vantagem, pois como a SLU é uma modalidade híbrida entre sociedade limitada e EIRELI, a questão tributária se torna equivalente, mas apresenta menor burocracia.

Faquim e Haro (2019) também destacam que a motivação central para extinção da EIRELI reside na sua funcionalidade “obsoleta”, mesmo tendo proteção jurídica, mas a exigência do capital social mínimo não a tornava tão interessante. Uma boa parte dos empresários que desejavam limitar a responsabilidade, sem comprometer um capital social elevado, acabavam procurando um sócio para compor uma Sociedade Empresária Limitada, que oferece a mesma segurança com qualquer valor de capital, então ser EIRELI se tornou sem vantagens.

Neste contexto, a extinção da EIRELI e sua substituição para o SLU, com base no Princípio da Livre Iniciativa e perspectiva tributária, favorecem os empreendedores brasileiros, pois, pautado na constitucionalidade da relação dos empresários individuais com a livre iniciativa, partindo do pressuposto que a ordem econômica concebida na Constituição Federal de 1988 é resultado do confronto entre diversas ideologias, ideias e interesses, estando condensada na decisão política fundamental do constituinte acerca dos elementos sócio-ideológicos. Numa análise sobre a

perspectiva tributária, o titular verdadeiro, no regime EIRELI, figura:

(...) com cerca de 99% do capital, cabendo 1% ou menos aos demais sócios. Essas sociedades são substancialmente unipessoais, já tendo sido chamadas de sociedades fictícias. O direito societário certamente evoluiu nessa direção, de modo a admitir-se a personalização de um patrimônio, sob a forma de sociedade sem cogitação do número de sócios (BORBA, 2004, p.50).

A personalidade jurídica da sociedade limitada em virtude da distinção patrimonial dos sócios e relação à pessoa jurídica, possibilita que os sócios, acionistas ou administradores cometam fraudes, prejudicando terceiros ou a própria sociedade, já no SLU, as práticas fraudulentas e desonestas, amparadas, de maneira negativa, pelo Princípio da Livre Iniciativa, por causa dessa “liberdade de mercado”, não ocorre, pois a Sociedade Limitada Unipessoal foi criada para amparar o empreendedor solo, por sua responsabilidade limitada, viabilizando segurança jurídica ao sócio proprietário, já que seu patrimônio pessoal não precisa ser mexido, quando houver dividendos na empresa.

Vale salientar a “limitação da responsabilidade é preceito destinado ao estímulo de atividades econômicas, e não pode servir para viabilizar ou acobertar práticas irregulares” afirma Coelho (2003, p.107).

3 DELINEAMENTO METODOLÓGICO

O presente estudo é de natureza bibliográfica. De acordo com as ideias formuladas por Marconi e Lakatos (2003) esse tipo de abordagem compreende investigações que se valem sobre os principais trabalhos já realizados, capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados ao tema.

Os achados resultantes deste tipo de estudos geram subsídios para a elaboração de estratégias que foi desenhado pelo método de pesquisa qualitativa, que teve como objetivo principal ser um estudo descritivo. O procedimento técnico utilizado foi a pesquisa documental e bibliográfica, já a coleta dos dados se deu entre o período de agosto a outubro de 2022.

Os critérios de inclusão estabelecidos para a seleção dos artigos

foram: ser artigo original; responder à questão norteadora; ²ter disponibilidade eletrônica na forma de texto completo; ter sido publicado no período mencionado nos idiomas inglês ou português. Os critérios de exclusão estabelecidos foram não atender aos critérios de inclusão.

Para a primeira etapa da pesquisa foi elaborada a questão norteadora: de que modo a extinção da EIRELI e sua substituição para o SLU, com base no Princípio da Livre Iniciativa e perspectiva tributária, favorecem os empreendedores brasileiros?

Para a segunda etapa foram selecionados os artigos para leitura de modo a verificar se estes respondiam à questão norteadora, e se estariam dentro dos critérios de inclusão propostos a esta revisão.

Na terceira etapa, houve a seleção e obtenção dos artigos (critérios de inclusão e exclusão); avaliação dos estudos pré-selecionados; discussão dos resultados e apresentação da revisão da literatura.

No estudo foram incluídos artigos nas bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO); Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC); Base de Dados do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Google Acadêmico, escritos em português, que identificam a aplicabilidade das vantagens tributárias oferecida pela nova modalidade de empresa - SLU .

Para análise dos dados coletados, será realizado de duas maneiras distintas: a primeira ocorrerá à identificação dos dados do autor, ano de publicação que estivesse dentro do período determinado e localização do artigo, já na fase seguinte, será realizada a análise de conteúdo dos artigos, em relação a seus objetivos, ao método empregado, às suas características e ao perfil conceitual ou teórico. A partir da análise dos artigos serão formuladas as discussões sobre os principais resultados e conclusões do estudo.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A amostra final foi composta por 7 artigos a qual segue, no próprio quadro de síntese de estudos, as publicações selecionadas como destaque para compor a discussão. A fim de apresentar os resultados desta revisão em um formato sinóptico, elaborou-se um quadro síntese (Quadro 1) que enfatiza informações relevantes dos estudos selecionados.

Quadro 1: Síntese dos estudos que compuseram a amostra final.

AUTOR/ANO/TÍTULO	OBJETIVO	TIPO DE ESTUDO	RESULTADOS
<p>FERREIRA (2019).</p> <p>O princípio da livre iniciativa na constituição federal de 1988 e a tradição brasileira do intervencionismo estatal.</p>	<p>Apontar o princípio da livre iniciativa, com foco nos Dispositivos da Constituição Federal de 1988.</p>	<p>Síntese histórica do documental da constituição 1988 sobre a livre iniciativa.</p>	<p>O estudo trouxe evidência teóricas sobre as formas existentes de intervenção estatal sobre as relações econômicas e quais são utilizadas pelo Estado brasileiro para efetivar essa tradição intervencionista.</p>
<p>FAQUIM; HARO, (2019).</p> <p>Criação da figura da sociedade limitada unipessoal – fim da EIRELI?</p>	<p>Identificar impactos trazidos pela MP 881/2019 no que tange a constituição de novas empresas.</p>	<p>Pesquisa documental.</p>	<p>No resultados do estudo foi apontado que o fim da EIRELI, é certo que sua substituta, a Sociedade Limitada Unipessoal, fomentará a atividade empresarial. O fim da EIRELI não traz nenhum prejuízo manifesto, senão dúvidas quanto ao alcance da desconsideração de sua personalidade, que implica em insegurança jurídica aos seus titulares.</p>
<p>MALVEIRO (2021).</p> <p>Como Abrir uma Empresa de</p>	<p>Apontar diretrizes para abertura de uma Empresa de Engenharia.</p>	<p>Registro documental do CREA.</p>	<p>Dentre os regimes tributários para uma empresa de Engenharia, o Simples Nacional se adequa mais especificamente</p>

Engenharia: Guia Completo.			com o tipo de empresa SLU. No caso de empresas de Engenharia, podem se encaixar como serviços de instalação, reparos e manutenção ou empresas de tecnologia, e devem apresentar um faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões ao ano.
----------------------------	--	--	---

AUTOR/ANO/TÍTULO	OBJETIVO	TIPO DE ESTUDO	RESULTADOS
<p>MARSON; CORREIA (2021).</p> <p>Revogação tácita da empresa individual de responsabilidade limitada: evolução natural ou correção de trajetória?</p>	<p>Analisar a trajetória da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), de 2011 até 2021, Avaliando os aspectos legais e econômicos que a influenciaram até a sua revogação tácita em 27 de agosto de 2021 pela Lei nº 14.195</p>	<p>Método estatístico descritivo de análise comparativa de médias e análise de conteúdo</p>	<p>Foi possível constatar no estudo que a transformação automática da EIRELI em SLU permitiu que seus sócios pessoas físicas adquirissem a possibilidade de participar demais de uma organização societária constituída nessa modalidade, gozando dos benefícios da limitação da responsabilidade patrimonial e da garantia o exercício individual da empresa</p>
<p>LIMA, <i>et al.</i> (2021)</p> <p>Sociedade limitada unipessoal - SLU: O melhor para uma startup? Society limited one-person – SLU: The beast for a startup?</p>	<p>Abordar perspectivas relacionadas ao empreendedorismo e inovação e quais os tipos de empresas e suas diferenciações, bem com as dificuldades encontradas pelas mesmas para existirem e tratar mais a fundo as dificuldades de uma startup.</p>	<p>Análise documental.</p>	<p>Observou-se que a SLU por dispor de especificidades e regimento diferenciado, torna-se menos burocrática e, por conseguinte, menos oneroso, oportunizando consequentemente uma melhor evolução e crescimento do Empreendedor no mercado de trabalho.</p>
<p>LACERDA (2022).</p> <p>CNPJ para loja virtual: é preciso para vender online?</p>	<p>Apontar os tipos de CNPJ que mais se adequam a empresas em e-commerce.</p>	<p>Análise documental da legislação tributária brasileira.</p>	<p>A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é uma alternativa para pequenos empreendedores no e-commerce que não têm muito capital para investir no início do negócio. Mesmo tendo o nome de sociedade, ela pode ser</p>

			formada por apenas uma pessoa. A grande diferença para o perfil de CNPJ da EIRELI é não possuir um capital mínimo de abertura.
--	--	--	--

AUTOR/ANO/TÍTULO	OBJETIVO	TIPO DE ESTUDO	RESULTADOS
DERMONI (2021). Abertura de Empresa para Médicos – Da Legalização ao Funcionamento das Atividades.	Apontar o melhor tipo de abertura de Empresa para Médicos - Da Legalização ao Funcionamento das Atividades.	Pesquisa documental baseada na Lei nº 13.874/2019.	Sociedades feitas entre médicos para compor um consultório médico tem optado pela Sociedade Limitada Unipessoal que é um tipo de instituto jurídico que separa os bens materiais e imateriais postos a comércio, da pessoa do empresário.

Fonte: Elaborado pelos autores, 2022.

Ferreira (2019) descreveu um estudo sobre o Princípio da Livre Iniciativa, sendo defendida sobre os dispositivos da Constituição Federal de 1988, na qual a livre iniciativa tem um papel paralelo entre o princípio constitucional e a tradição brasileira de intervir tanto no estatal quanto no particular, em específico, na forma como se empreende no Brasil. O excesso de intervenções efetuadas sobre o domínio econômico, faz com que haja uma mitigação da liberdade de iniciativa.

O estudo apontou para o Princípio da Livre Iniciativa e as relações econômicas, nos quais são utilizadas pelo Estado brasileiro para efetivar as ações intervencionista, limitando as empresas, interferindo excessivamente nas relações econômicas, constituindo monopólios, impondo protecionismo, regulando os mercados, regulamentando a liberdade profissional e intervindo por meio de decisões judiciais, nos quais resultam em graves restrições à livre iniciativa.

Malveiro (2021) descreve que a Sociedade limitada unipessoal (SLU) é o tipo jurídico idealizado para o um empreendimento em Engenharia, nesse sentido, o autor afirma que a SLU propicia liberdade econômica para uma construtora, permitindo que a mesma, sem sócios, seja possível criar a empresa com proteção ao patrimônio do sócio, então, para se abrir uma empresa de engenharia, pois o tipo jurídico SLU, permite elencar: 1) registro CREA pessoa física. (Quando o sócio ainda não ter o registro); 2) realizar viabilidade na junta comercial; 3) registro do contrato social de

3
pessoa jurídica na Junta Comercial do seu Estado; 4) emissão do CNPJ; 5) registro CREA pessoa jurídica; 6) alvará de funcionamento; 7) cadastro na previdência social; 8) definição do regime tributário pelo Simples Nacional.

Faquim e Haro (2019) trazem um estudo que vislumbra identificar impactos

trazidos pela MP 881/2019 no que tange a constituição de novas empresas. Destingue a atual figura da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), especificamente, sobre a inutilização da EIRELI diante da inovação legislativa. O estudo traz relevância sobre a inviabilização da EIRELI, na qual a MP, aponta a imunidade de desconsideração de personalidade jurídica na hipótese de confusão patrimonial, diante da ausência de técnica legislativa, que torna incerta sua aplicabilidade, considerando-a obsoleta.

O processo de extinção da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) em função da promulgação da Sociedade Unipessoal Ltda (SLU) pela Lei da Liberdade Econômica (MP 881/2019) culminou nas inovações oriundas da Lei de liberdade Econômica (MP 881/2019), deixando clara a pouca distinção entre ambas, contudo a SLU representou, do ponto de vista tributário, segurança jurídica e econômica ao empreendedor individual.

Marson e Correia (2021), analisou e descreveu em seu estudo a trajetória da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), de 2011 até 2021, avaliando os aspectos legais e econômicos que a influenciaram até a sua revogação tácita em 27 de agosto de 2021 pela Lei nº 14.195. Os autores trouxeram para o estudo duas hipóteses, 1) a possibilidade de que a motivação para a revogação da EIRELI pela Lei nº 14.195 tenha sido pautada em decorrência do “esvaziamento natural” da demanda por tal modalidade empresarial, por causa das facilidades viabilizadas pela implementação da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU); 2) a possibilidade de que tal medida tenha sido aplicada em decorrência da necessidade de se corrigir um possível “desvio de finalidade” da legislação pertinente à EIRELI, em função da permissão para que pessoas jurídicas pudessem constituir uma ou mais empresas nessa modalidade, em detrimento da concessão de tal possibilidade às pessoas naturais.

Lima et al. (2021) aponta que para o empreendedor de startup é essencial identificar qual seria o regime mais adequado, levando em conta o tamanho da empresa, o faturamento e as atividades realizadas. Neste sentido, o autor aponta que a Sociedade Limitada Unipessoal - SLU por dispor de especificidades e regramento diferenciado, torna-se menos

burocrática e, por conseguinte, menos oneroso, na abertura desse tipo de empresa, e principalmente pela não exigência de um capital inicial, em razão da startup estar nas fases iniciais e sem lucro.

Entretanto, Lima et al. (2021) destaca que uma startups, ao escolher a SLU

como tipo de empresa, a escolhe por causa das questões tributárias menos burocráticas, contudo uma desvantagem, iniciam a maioria dos projetos de forma totalmente digital (conta bancária) e as instituições financeiras ainda mantem formas arcaicas de mensurar a escalabilidade do projeto. A SLU como tipo de empresa de um empreendimento startups veio trazer a possibilidade de criar um tipo empresarial que não tenha capital social, que não precisa de um sócio para ser aberta e que separa o patrimônio pessoal do empreendedor do patrimônio da empresa. Também inexistente limite de faturamento, fazendo com que a startup possa crescer sem gerar problemas fiscais futuros e contratar os funcionários que necessitar.

Lacerda (2022) descreve que empreender em e-commerce, nos dias atuais é um desafio, principalmente ter uma legislação tributária brasileira com normas e etapas de uma empresa física, não estando isentos de impostos que estão nas lojas comuns. Para a autora, o processo de mudança para o meio digital, pode alavancar as suas vendas e lucros, por isso é importante estar atento na hora de migrar o seu negócio para o digital. Vantagens de abrir e-commerce como SLU: 1) não é necessário sócios; 2) não tem exigência de capital social mínimo para a abertura; 3) não mescla o patrimônio da pessoa física com o da pessoa jurídica; 4) tem aceitação quanto a todas atividades. Vale destacar que se existe um e-commerce aberto como EIRELI após o seu fim, todas as empresas nesse modelo passaram a ser SLU, sendo necessário fazer algumas modificações em relação ao nome da empresa que passou a ser LTDA.

No estudo de Dermoni (2021), diante do cenário atual de redução de custos e novas formas de contratação, equipes na área de saúde, se juntam para a abertura de Empresas para Médicos, na qual, a forma prática, segura e econômica para abrir um CNPJ, para esse tipo de sociedade, é apontado pelo autor, um tipo, que se encaixe e responda adequadamente as necessidade a essas etapas de abertura: 1) qual atividade será exercida? 2) atuação individual ou em sociedade? 3) quanto será o investimento inicial (capital social)? 4) qual será o número de funcionários? 5) qual será o faturamento anual?

Dermoni (2021) aponta para o tipo empresarial mais recomendado por especialistas para médicos, que é a Sociedade Limitada Unipessoal

(SLU), criada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), sendo³ compreendida como um incentivo aos empresários que buscam empreender sem a obrigatoriedade de procurar um sócio para isso, podendo dividir as despesas do espaço. O autor aponta

as principais vantagens de uma equipe médica optarem pelo SLU: 1) não ter capital mínimo; 2) dispensar a necessidade de sócios; 3) sem restrições de atividades (CNAEs); 4) protege o patrimônio do titular, que não é envolvido com a empresa; 5) engloba profissionais que exercem atividades regulamentadas; 6) sem restrições para contratação de funcionários; 7) pode ter mais de uma SLU ao mesmo tempo; 8) pode ingressar no Simples Nacional; 9) sem limite máximo de faturamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo trouxe evidência teóricas sobre as formas existentes de intervenção sobre as relações econômicas e quais são utilizadas pelo Estado brasileiro para efetivar essa tradição intervencionista. Os estudos apontaram para o fim da EIRELI, evidenciando vantagens na substituta, a Sociedade Limitada Unipessoal. O fim da EIRELI não traz nenhum prejuízo manifesto, senão dúvidas quanto ao alcance da desconsideração de sua personalidade, que implica em insegurança jurídica aos seus titulares.

Dentre os regimes tributários para os negócios empresarial mencionados, o Simples Nacional se adequa mais especificamente com o tipo de empresa SLU. Foi possível constatar também, nos estudos, que a transformação automática da EIRELI em SLU permitiu que seus sócios pessoas físicas adquirissem a possibilidade de participar de mais de uma organização societária constituída nessa modalidade, gozando dos benefícios da limitação da responsabilidade patrimonial e da garantia o exercício individual da empresa

Observou-se que a SLU por dispor de especificidades e regramento diferenciado, torna-se menos burocrática e, por conseguinte, menos oneroso, oportunizando conseqüentemente uma melhor evolução e crescimento do empreendedor no mercado de trabalho.

A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) é uma alternativa para pequenos empreendedores até do e-commerce que não têm muito capital para investir no início do negócio. Mesmo tendo o nome de sociedade, ela pode ser formada por apenas uma pessoa. A grande diferença para o perfil de CNPJ da EIRELI é não possuir um capital mínimo de abertura.

Sobre o tema proposto por este trabalho, foi feita uma análise de

comparação sobre a aprovada Lei no 14.195/2021, com a proteção da ⁴
prática empresarial,

conforme o Art. 170, inciso IV da Constituição Federal. que trata da livre concorrência e demonstra a importância da mesma no sistema econômico nacional.

Na análise entende-se que essa atualização teve ausência de prejuízos para a empresa que anteriormente era EIRELI, e com a migração os empreendedores não ficaram desamparados. Neste contexto, também foi observado que o Princípio da Livre Concorrência, na liberdade de desenvolvimento da empresa segundo regras e normas do poder público, e que a mudança de EIRELI para SLU, não extingue os direitos e deveres assegurados ao empresário individual na Lei nº 12.441/2011, na qual, anteriormente tornou a EIRELI um meio de regularizar empresas antes formadas por diversos sócios evitando dessa maneira fraude ou simulação na formação de algum tipo societário e continua, com diretrizes iguais para o SLU.

Deve-se enfatizar, que antes com a EIRELI, o empreendedor buscava sua principal vantagem que a limitação de sua responsabilidade que assegura seu patrimônio particular, ou seja, seu patrimônio não se confunde com o da empresa, já com a SLU essa vantagem não é suprimida.

Ao final foi analisado essencialmente o empresário de responsabilidade limitada, sua possível despersonalização jurídica e consequências desta diante a desobediência das regras impostas pelo modelo normativo e hipóteses legais. O principal questionamento era se o tipo de empresa que constituía uma EIRELI, que exige um capital social mínimo para seu registro, atingiria negativamente a Livre Concorrência. Para a mudança, EIRELI e SLU, as taxas tributárias são as mesmas, os empreendedores não precisam fazer nenhum processo para oficializar essa transição, contudo, vale lembrar que o nome da empresa muda devido a retirada da palavra "Eireli" no final da razão social e a inclusão da sigla LTDA.

REFERÊNCIAS

- ATAKIAMA, M. H. O que é a Sociedade Limitada Unipessoal e quais suas vantagens? **Revista JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://mhideo.jusbrasil.com.br/artigos/846697623/o-que-e-a-sociedade-limitada-unipessoal-e-quais-suas-vantagens>. Acesso em outubro de 2022.
- BARRIOS, J. B. N. Empresa de um sócio só: a Sociedade Unipessoal e suas vantagens, objetivamente. **Revista JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://basilenassin.jusbrasil.com.br/artigos/1103814406/a-sociedade-unipessoal-e-suas-vantagens-objetivamente#:~:text=A%20Sociedade%20Unipessoal%20%C3%A9%20empresa,pagamento%20de%20d%C3%ADvidas%20da%20empresa>. Acesso em outubro de 2022.
- BARROS, I. E. D. Sociedade limitada unipessoal: Aspectos gerais e principais inovações. **Revista Brasileira De Direito E Gestão Pública**, 2021. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/8607>. Acesso em dezembro de 2022.
- BRASIL. Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências**. Brasília: Poder Executivo, 2019.
- CATEB, A. B. EIRELI ? Solução ou problema? **Revista Jornal Carta Forense**, Minas Gerais, fev. 2013. Disponível em: <http://www.carteforense.com.br/conteudo/artigos/eireli-solucao-ou-problema/10371>. Acesso em outubro de 2022.
- COÊLHO, S. C. N. **Curso de direito tributário brasileiro**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2020.
- DERMONI, E. **Abertura de Empresa para Médicos – Da Legalização ao Funcionamento das Atividades**. In: Contabilidade Estratégica. 2021. Disponível em: <https://elvisdermoni.com.br/abertura-de-empresa-para-medicos-da-legalizacao-ao-funcionamento-das-atividades/>. Acesso em dezembro de 2022.
- FAQUIM, D. G. A.; HARO, G. P. B. **Criação da figura da sociedade limitada unipessoal – fim da EIRELI?** In: ETIC 2019 – Encontro de Iniciação Científica. 2019. Disponível em: Downloads/8015-67652113-1-PB.pdf. Acesso em setembro de 2022.
- FERREIRA, I. F. T. **O princípio da livre iniciativa na constituição federal de 1988 e a tradição brasileira do intervencionismo estatal**. Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. 2019. Disponível: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/01/TCC%20-%20Igor%20Felipe%20Torres%20Ferreira.pdf>. Acesso em dezembro de 2022.

GULARTE, C. Fim da Eireli: qual tipo societário a substitui? **Revista Contabilizei**. 2022. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/fim-daeireli/#:~:text=A%20publica%C3%A7%C3%A3o%20da%20Lei%20n%C2%BA,pel%20o%20SLU%2C%20Sociedade%20Limitada%20Unipessoal.> Acesso em setembro de 2022.

GUSMÃO, M. **Lições de Direito Empresarial**. 10 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.47.

HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário**. 16.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007. KFOURI, J. R. A. Curso de Direito Tributário. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502623774/>. Acesso em outubro de 2022.

JUCEPE. Coordenadoria Técnica Junta Comercial de Pernambuco. **EIRELI**. 2018. Disponível em: <http://www.jucepe.pe.gov.br/>. Acesso setembro de 2022.

JUCEPE. **Coordenadoria Técnica Junta Comercial de Pernambuco. Extinção do EIRELI**. 2020. Disponível em: <https://portal.jucepe.pe.gov.br/arquivos/modeireli>. Acesso em setembro de 2022.

LACERDA, L. **CNPJ para loja virtual: é preciso para vender online?** In: Blog Bagy. 2022. Disponível em: https://bagy.com.br/blog/cnpj-para-loja-online/#Sociedade_Limitada_Unipessoal_SLU. Acesso em dezembro de 2022.

LACERDA, M. A. V. B. Primeiras reflexões sobre os impactos da MP 881/19 em relação às regras do "Livro II - Do Direito de Empresa" da parte especial do Código Civil. **Revista Migalhas**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/301806/primeiras-reflexoes-sobre-os-impactos-da-mp-881-19-em-relacao-as-regras-do--livro-ii---do-direito-de-empresa--da-parte-especial-do-codigo-civil>. Acesso em outubro de 2022.

LIMA, R. O. de O.; FORMIGA, N. S.; PEDRO OLIVEIRA, P. V. M. de; NASCIMENTO, E. O. da S. Sociedade limitada unipessoal - SLU: O melhor para uma startup? Society limited one-person - SLU: The beast for a startup? **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, e1910917757, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/17757-Article-223482-1-10-20210720.pdf>. Acesso em dezembro de 2022.

LOBATO, V. de S.; MARINHO, N. J. A. Competência Tributária: Tipos ou Conceitos? Da Necessidade de um Exame Crítico dos Pensamentos de Misabel Derzi, Luís Eduardo Schoueri e Humberto Ávila. **Revista Direito Tributário Atual**. 2022. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2175>. Acesso em outubro de 2022.

LOPES, J. O.; NETO, J. C. E. M. Os princípios constitucionais da livre

iniciativa e da livre concorrência e o corolário das ilicitudes competitivas dos empresários. **Revista Via Jus**, jan. 2008. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/os&id=3743&idAreaSel=12&seeArt=yes>. Acesso em outubro de 2022.

MALVEIRO, C. **Como Abrir uma Empresa de Engenharia: Guia Completo**. In: AudiCont. 2021. Disponível em: <https://audcontcontabilidade.com.br/blog/como-abrir-uma-empresa-de-engenharia-guia,torno%20de%20100%20mil%20reais>. Acesso em dezembro de 2022.

MARSON, M. H. R.; CORREIA, M. H. S. A. A revogação tácita da empresa individual de responsabilidade limitada: evolução natural ou correção de trajetória? **Revista Jurídica Direito & Realidade**, v.9, n.13, p.50-68, 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/2672-Texto%20do%200-0211221%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/2672-Texto%20do%200-0211221%20(1).pdf). Acesso em dezembro de 2022.

OLIVEIRA, G.; RODAS, J. G. **Direito e Economia da Concorrência**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 17-21.

PAMPLONA FILHO, R. **“Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”** apud GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

POCHMANN, M. **Estado e capitalismo no Brasil: a inflexão atual no padrão das políticas públicas do ciclo político da nova república**. Educ. Soc., Campinas, v. 38, nº. 139, p.309 abr.-jun, 2017.

ROCHA, A. de P. P. Implicações do Princípio da livre iniciativa e da livre concorrência sobre o perfil constitucional da propriedade intelectual. **Revista Conpedi**. 2006. Disponível em: http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/afonso_de_paula_pinheiro_rocha-2.pdf. Acesso setembro de 2022.

RODRIGUES, A. L. O que é e como funciona a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). **Revista Jornal Contabil**. 2022. Disponível: <https://www.jornalcontabil.com.br/o-que-e-e-como-funciona-a-sociedade-limitada-unipessoal-slu/>. Acesso em outubro de 2022.

SANTOS, C. G. A.; NETO, A. J. da S. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): vantagens e desvantagens para o empreendedor. **Revista Jus.com.br**. Junho, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24615/empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-vantagens-e-desvantagens-par>. Acesso setembro de 2022.

SANTOS, I. L. P. Da extinção da (EIRELI) em decorrência da criação da Sociedade Unipessoal LTDA pela Lei da Liberdade Econômica. **Revista Conteúdo Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59669/da-extincao-da-eireli-em-decorrncia-da-criao-da-sociedade-unipessoal-ltda-pela-lei-da-liberdade-econmica>. Acesso em dezembro de 2022.

SCHREIBER, A. Alterações da MP 881 ao Código Civil – Parte II. **Revista Carta Forense**. 2019. Disponível em:

<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/alteracoes-da-mp-881-ao-codigocivil---parte-ii/18344>. Acesso em setembro de 2022.

SEBRAE. **Viabilidade de negócios**. 2018. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ead/viabilidade-de-negocios>. Acesso setembro de 2022.

SHOUEIRI, L. E. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.